



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

**PROCESSO Nº : 210.765/2011 (AUTOS DIGITAIS)**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO**  
**INTERESSADO : OZEAS DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

**EMENTA:**

*Aposentadoria Voluntária. Fundo Municipal de Previdência Social de São José do Povo. Parecer pelo registro da Portaria nº 018/2011, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais e aplicação de Multa ao gestor em razão de divergência entre as informações.*

**PARECER Nº 4008/2012**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de registro de ato de Aposentadoria Voluntária concedida ao Sr. Ozeas dos Santos, portadora do RG nº 217.711/MT, inscrita no CPF nº 034.516.821-68, efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Água e Esgoto, no município de São José do Povo.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se preliminarmente, apontando divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, sugerindo a notificação do órgão de origem para a apresentação de esclarecimentos e das providências cabíveis.

3. Por tal, devidamente notificado, o Sr. Antônio Eduardo Jallageas Alcantâra, Secretário Municipal de Administração de Fundo Municipal de Previdência Social de São José do



Povo, apresentou respostas aos questionamentos acompanhada da devida documentação.

4. Submetidos os autos à apreciação técnica conclusiva, em vista das novas informações colacionadas a SECEX de Atos de Pessoal considerou sanados os apontamentos outrora realizados, o que culminou na manifestação técnica pela regularidade dos autos em conformidade com a legislação pertinente e a sugestão de registro da Portaria n° 018/2011, bem como, pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.



8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado pelo Sr. Ozeas dos Santos, tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria.

11. No entanto, vale ressaltar que houve divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, a saber: o cargo, a lotação a matrícula e a regra concessória não estão de acordo com o ato aposentatório; no item “requisitos constitucionais”, não houve correta discriminação do tempo de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo em que se dará a aposentadoria; e não houve citação do meio de comunicação de publicação do ato. Tais irregularidades não foram sanadas com a apresentação da defesa pelo órgão responsável. Observa-se que a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica é considerada falha de natureza insanável. Desta forma, o gestor responsável pela divergência das informações deve ser penalizado pela infração cometida.

### III – CONCLUSÃO

12. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA**:



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

a) pelo **registro** da **Portaria nº 018/2011**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Antônio Eduardo Jallageas Alcantâra**, Secretário Municipal de Administração de Fundo Municipal de Previdência Social de de São José do Povo, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando o disposto no art. 175 do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de outubro de 2012.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Renata Adriely da Silva Vieira  
Assessoria Especializada II  
Matrícula 000796

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.